

Data de aprovação: ____/____/____

REDUÇÃO DA PENA EM DEFESA DO RÉU DURANTE ESTADO DE ÂNIMO ALTERADO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Rhamon Isaac Tajra de Souza¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo elucidar os crimes contra honra, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso “X”, como um direito imaterial inviolável. Ademais, mostrar as leis, doutrinas e jurisprudências sobre o caso em fomento, expondo assim a sua natureza jurídica, que a depender de cada crime elencado em lei, irá existir suas especificidades para que seja enquadrado corretamente e assim julgado de forma justa, como também ter fundamentos necessários para se ter uma boa interpretação sobre o assunto. Além de tratar dos crimes contra honra, o presente trabalho irá explanar a questão do estado emocional do autor neste tipo de crime, que a depender de determinadas situações pode estar transtornado, isto é, sob o estado de ânimo alterado, mudando assim totalmente seu sistema nervoso, fazendo com que o indivíduo não aja pela razão, mas sim no ímpeto da emoção, pondo em dúvida se o agente realmente teve a real intenção de acusar, menosprezar ou denegrir a imagem da vítima.

Palavras-chave: Estado de ânimo alterado. Inviolável. Dolo específico.

REDUCTION OF PENALTY IN DEFENSE OF THE DEFENDANT DURING CHANGED MIND IN CRIMES AGAINST HONOR

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rhamontajra06@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

The illustrious work aims to elucidate crimes against honor, provided for in the Federal Constitution of 1988, in its article 5, item "X", as an inviolable immaterial right. In addition, to show the laws, doctrines and jurisprudence on the case under development, thus exposing its legal nature, which depending on each crime listed in law, there will be its specificities so that it is correctly framed and thus judged fairly, as well as have the necessary foundations to have a good interpretation on the subject. In addition to dealing with crimes against honor, the present work will explain the issue of the author's emotional state in this type of crime, which, depending on certain situations, can be transformed, that is, under an altered state of mind, thus completely changing its system. nervous, causing the individual not to act for reason, but in the impetus of emotion, putting in doubt if the agent really had the real intention to accuse, belittle or denigrate the victim's image.

Keyword: Altered mood. Inviolable. Specific deceit.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente há uma crescente na criminalidade, em que cada vez mais a população brasileira se aflige ao sair de casa, seja para o trabalho ou para o lazer. Hodiernamente, estamos cada vez mais vulneráveis, tanto para crimes como furto, roubo, bem como os crimes contra a honra, principalmente hoje em dia, nas redes sociais, em que tudo é divulgado e prosperado de uma forma acelerada.

Surge a partir daí um grande tópico a ser discutido sobre os crimes contra a honra, em que geralmente diante de determinadas situações de alerta ou perigo, leva os indivíduos a agirem sob estado de ânimo alterado ou até um estado de ira. Isso tendo em vista que, pelo fato de sofrer injúria, difamação ou calúnia contra si, denegrindo não só a sua reputação ou também a imagem da sua família, o indivíduo no ímpeto da sua emoção irá defender a todo custo aquele que ama, como a si.

Nesse âmbito, o presente artigo não está apenas para se atentar aos crimes e discorrer sobre cada um deles, mas sim se adentrar especificamente à reação do agente, diante dos crimes contra honra, que está resguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso "X", dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais do indivíduo.

Desse modo, a reação do agente, em se tratando especificamente de crimes contra a honra, pode acarretar uma reação de forma exaltada, ou seja, uma reação

sob o estado de ânimo alterado, tendo em vista que os crimes contra a honra são falsas imputações que menosprezam a imagem do indivíduo, deixando-o desmoralizado na sociedade. Além disso, também pode ser acusado de um falso crime, como um exemplo, dentro dos crimes contra a honra, está em seu artigo 138 do Código Penal, a calúnia, que atribui a alguém um fato falso de que tenha cometido um crime, não sendo algo fácil de lidar, pois situações como essas não estão corriqueiramente na vida do indivíduo, fazendo com que cada um tenha diferentes reações, dentre elas uma reação desassisada.

Sob o mesmo ponto de vista, o presente artigo tem como objetivo principal analisar casos de os crimes contra a honra que tiveram redução da pena em defesa do réu, durante estado de ânimo alterado. Também irá tratar da perspectiva do agente, diante do fato perturbador externo a situação em que ele se encontra, pois irá influenciar totalmente na sua reação, e diante disso acabe agindo de forma incoerente. Nesse ponto, o agente não terá o animus de denegrir a imagem do indivíduo, sendo um grande atenuante para minorar a pena.

Para tanto, este estudo tem o cunho de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, a partir da revisão da literatura sobre honra, crimes contra a honra – injúria, calúnia e difamação –, e crimes em estado de ânimo alterado. Além disso, também será feita uma análise da jurisprudência e da legislação sobre assuntos relativos à temática em questão.

2 CONCEITO DE HONRA E CRIMES CONTRA HONRA

A honra está inerente aos atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, construindo e conquistando com o passar do tempo respeito no meio social em que o indivíduo está inserido. Ela está totalmente ligada a sua aprovação ou reprovação no meio social, tendo em vista que não há dúvidas de que faz parte de um legado moral digno de tutela penal.

A honra está resguardada em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso “X”, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que prevê:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tal artigo nos mostra que é inviolável imputar algo que menospreze a honra do indivíduo, pois a honra mesmo que seja considerada algo imaterial é tida como inviolável, por estar inerente ao ser humano.

É de total entendimento que qualquer ofensa que afete sua honra pode chegar a causar grande abalo moral, bem como uma grande dor psíquica, pois a honra como já citado anteriormente está totalmente ligada aos atributos do ser humano, que tem como princípio agir baseado na honestidade, em valores caridosos, complacentes, generosos, entre outras características que são socialmente decentes.

Portanto, há de se destacar que a honra está totalmente ligada ao ser humano, pois o indivíduo será visto e aceito diante do seu caráter e suas atitudes, como cita Paulo Nogueira (1995):

A honra é atributo da pessoa, estando de tal modo ligada e vinculada a personalidade que lhe dá a dimensão moral do seu valor da sociedade. Pode assumir várias formas, pois se trata de verdadeira virtude, que destaca o caráter e dignidade da pessoa que tudo faz para viver com honestidade, conquistando o apreço de seus concidadãos. Fala-se em desonra, por outro lado, quando alguém vive à margem dos deveres sociais, não só infringindo-os como também desrespeitando seus semelhantes. O homem de mau caráter e desonesto não é bem visto e tampouco merece consideração na comunidade em que vive, pois, representa uma ameaça aos demais cidadãos. Já o homem honrado, virtuoso, de caráter ilibado, não só serve de exemplo como é respeitado e admirado por seus semelhantes (NOGUEIRA, 1995, p. 5).

Como visto, a honra do indivíduo deve ser zelada e preservada, já que está totalmente atrelada ao que o ser humano transpassa para a sociedade, nos mostrando um pouco da índole do indivíduo. A questão do zelo pela honra é de suma importância não apenas ser bem visto na sociedade, mas também para o meio profissional, pois muitas vezes, quando procuramos determinados tipos de serviços, vamos procurar informações acerca da reputação do indivíduo, perguntando a outras pessoas que já contrataram os seus serviços ou até que já ouviram falar dele para que assim se consiga ter um pouco mais de confiança ao realizar a contratação do serviço.

2.1 DOS CRIMES CONTRA HONRA

Ao falarmos de crime contra honra, é de suma importância interpretar minuciosamente cada texto de lei, tendo em vista que as diferenças existentes entre

elas são muito sutis. Porém o nosso ordenamento não deixa dúvidas, ao fazer uma boa interpretação e leitura de cada uma delas.

Bem como, deve-se ter de forma explícita a vontade do agente de ofender a outrem para que realmente seja tipificado como crime contra a honra, conforme citado pelo professor Heleno Cláudio Fragoso (1988, p. 221-222):

Em conseqüência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*).

Nesse caso, de acordo com Fragoso (1988), realmente o crime só se consubstancia se tiver o propósito, a verdadeira intenção de ofender, para que se possa configurar como crime. Dessa maneira, um mero discurso ou a citação de um caso, em que ocorra o pronunciamento de xingamentos e fatos que ofendam a integridade do indivíduo, não pode ser tipificado como crime, portanto, deve-se comprovar o propósito de ofender.

2.1.1 Calúnia

Na calúnia, temos a responsabilidade de um crime passado para algum indivíduo, que não cometeu absolutamente nada, estando previsto no Código Penal, em seu artigo 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

Desse modo, o fato divulgado deve ter necessariamente a definição como crime e por se tratar de uma honra objetiva, que é a visão que um terceiro tem do indivíduo, ou seja, a honra a partir do que ele transpassa para a sociedade em que ele está inserido, este crime é consumado quando a calúnia chega ao conhecimento de terceiros. Conforme Prado (2020, p. 550):

O crime da calúnia se consuma quando alguém que não o sujeito passivo toma conhecimento da imputação falsa. Basta que a comunicação seja feita a uma única pessoa para que o delito se consuma. Se o fato é diretamente imputado à vítima, sem que seja ouvido, lido ou percebido por terceiro, não há calúnia.

O autor cita Noronha (2000) para explicar que o crime de calúnia se realiza quando outra pessoa, que não o sujeito passivo, toma conhecimento da imputação

falsa. Fica claro, então, que é preciso que haja publicidade para existir a ofensa à honra objetiva à reputação da pessoa.

Nesse sentido, Aranha (1995, p. 59 apud ALVES, p. 16) traz um breve conceito da origem da palavra:

O vocábulo “calúnia” tem sua origem etimológica na expressão latina *calomnie*, significando o ato praticado por alguém visando a desacreditar terceira pessoa publicamente, através de acusações falsas. O que, vulgarmente, diferencia a calúnia de seus sinônimos são duas características que lhe são próprias: a gravidade maior da acusação feita e a falsidade de imputação. A gravidade da calúnia é de tal monta que o teólogo, Archibald Joseph Marcistyrn, estudioso dos anjos, afirmou que o termo “diabo” tem origem grega, nascido de *diabolos*, que significa “caluniador”. A dedução é imediata: por ser caluniador o anjo decaído passou a ser conhecido por uma de suas características negativas. Historicamente, como figura típica autônoma, com significado próprio, aparece pela primeira vez no direito francês, que lhe dá uma menção de subespécie, passando a tratar, separadamente, a calúnia e a injúria. Até então, desde Código de Manu, as 17 ofensas estavam todas englobadas no termo genérico “injúria”.

Nesse viés, além do fato prosperado tenha que ser tipificado com crime, também é obrigatório que o autor da divulgação tenha plena ciência de que o fato imputado seja falso, como nos mostra Capez (2019):

O elemento normativo do tipo está contido no termo “falsamente”. Assim, não basta a imputação de fato definido como crime, exige-se que este seja falso. Se o ato for verdadeiro, não há falar em crime de calúnia. O objeto da imputação falsa pode recair sobre o fato criminoso, quando este for verdadeiro, sendo falsa a imputação da autoria. O dolo do agente deve abranger elemento normativo “falsamente”, ou seja, ao imputar a alguém a prática de fato definido como crime, o ofensor deve ter ciência da sua falsidade. Haverá erro de tipo se ele crê erroneamente na veracidade da imputação (CP, art. 20). Nessa hipótese, o fato é atípico ante a ausência de dolo. Não é necessária a certeza da falsidade da imputação, contentando-se o Código Penal com dolo eventual, de modo que a dúvida sobre a falsidade ou veracidade do fato não afasta a configuração do crime de calúnia, (CAPEZ, 2019, p. 329).

Diante disso, é notório que diante da imputação do crime é necessário obter a comprovação de que aquilo que lhe foi imputado tenha o verdadeiro intuito de ofender, porém caso não haja essa comprovação do fato, passa-se a analisar um fato atípico, no qual o autor foi acusado falsamente de determinada conduta. Ocorrerá também o “erro do tipo” que, juridicamente falando, ocorre quando há uma falsa percepção da realidade, tendo como consequência a exclusão do dolo, como referido por Capez (2019).

2.1.2 Difamação

Na difamação, trata-se de uma honra objetiva, consumando-se a partir do conhecimento de terceiros. Nesse caso, tem a imputação ofensiva, ou seja, provocar no indivíduo desprezo público, estando totalmente atribuída à honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, como está previsto no artigo 139 do Código Penal: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Importante destacar na difamação um fator bem sutil para podermos diferenciá-la da calúnia: o crime e a veracidade. Consegue-se enquadrar na difamação com apenas a propagação de um fato ofensivo, independentemente de ser verdade ou não, haja vista que o foco da difamação não está se o fato é considerado crime ou não, se é verdadeiro ou não, mas sim está em causar desconforto no meio social, causando danos a sua reputação.

Sobre a difamação, Aranha (2000) explica que a origem do termo vem do latim e que, no Brasil, esse conceito só passou a se configurar como crime, no Código Penal atual.

Difamar tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente falar mal de alguém. Das derivações, *difamador* ou *difamante*, significa que o que difama, e *difamatória*, representando o conter uma difamação. Em sentido vulgar tem como significado tirar a boa fama ou desacreditar publicamente, com indicam os dicionaristas. A difamação somente ganhou contornos como figura típica, só se destacou como figura isolada, no Código atual, pois o de 1830 e o de 1890 só falavam na calúnia e na injúria. Na verdade, das três figuras típicas contra a honra a difamação foi a última a ganhar contornos próprios... foi no direito canônico que surgiu a primeira referência expressa sobre difamação, pois *diffamatio* era definido como *detractio famaie alterius publica su coram multis facta et cum directa vel indirecta intentione alterius infamian in publicum propalandi*, para se tornar figura típica com a lei francesa de 17 de maio de 1819, a qual oficializou o termo *diffamation*. Era prevista como a imputação de um fato determinado que porte atteinte à l'honneur ou à la considération de la personae ou du corps auquel le fait est imputé. Como se disse ao início, entre nós surgiu com o código atual, pois os anteriores a incluíam como uma das formas da injúria. A difamação é um minus em relação a calúnia, mas um majus no tocante a injúria. Trata-se, na verdade, de uma figura intermediária, no sentido da gravidade, entre os crimes contra a honra (ARANHA, 2000, p. 70).

Sendo assim, percebe-se que o crime de difamação faz alusão às atribuições intelectuais, físicas do indivíduo, como entre outras, de uma forma pejorativa com o intuito de denegrir, “sujar” a sua imagem perante a sociedade podendo vir até a prejudicar seu meio profissional.

2.1.3 Injúria

Por fim, na injúria, há a atribuição de qualidades ofensivas, ou seja, é caracterizar alguém de forma pejorativa descrevendo defeitos, atingindo sua honra e moral diante da sociedade em que vive, que está previsto precisamente no artigo 140, no Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Na injúria, diferentemente da calúnia e difamação, está-se ofendendo sua honra subjetiva, ou seja, estando relacionado com o que a vítima pensa de si. Nessa perspectiva, o crime se consuma a partir do momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa. Nelson Hungria (1982) afirma que a injúria:

É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada honra subjetiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal. Se na calúnia ou na difamação o agente visa, principalmente, ao descrédito moral do ofendido perante terceiro, na injúria seu objetivo primacial é feri-lo no seu brio ou pudor. [...] Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou preciso. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio. [...] Não é de confundir-se a injúria com a incivildade ou a simples expressão grosseira, que apenas revela falta de educação. Além disso, cumpre acentuar que, ao incriminar a injúria, o que a lei protege são os justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, e não as exageradas ou fictícias suscetibilidades dos “alferins”, das “mimosas pudicas”, dos presunçosos, dos cabotinos. (HUNGRIA, 1982, p. 90-93).

Desse modo, os crimes contra a honra estão arraigados em nossa sociedade, sendo consumados de acordo com suas características. Alves (2019) explica que, no crime de calúnia, é atribuído a um fato que constitui crime, atingindo a honra objetiva, na difamação ocorre ofensa à reputação do ofendido, atingindo novamente a honra objetiva da vítima, e na injúria se refere ao sentimento do indivíduo, ofendendo diretamente a sua dignidade, atingindo assim sua honra subjetiva.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos de um recurso ordinário, lavrado pelo Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, mostra:

RHC – PENAL - PROCESSUAL PENAL – CALUNIA – DIFAMAÇÃO – INJURIA – DECADENCIA - OS CRIMES DE CALUNIA E DIFAMAÇÃO OFENDEM A CHAMADA HONRA OBJETIVA. A CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO TERCEIRO (EXCLUIDOS AUTOR E VITIMA) TOMAM CONHECIMENTO DO FEITO. A INJURIA, AO CONTRARIO, PORQUE RELATIVA A - HONRA SUBJETIVA - QUANDO A IRROGAÇÃO FOR CONHECIDA DO SUJEITO PASSIVO. A DECADENCIA, RELATIVA A INJURIA, TEM O TERMO A QUO NO DIA DE SEU CONHECIMENTO. (STJ

- RHC: 5134 MG 1995/0065353-2, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 11/03/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.1997 p. 27401 RJTAMG vol. 67 p. 503).

O trecho mostra perfeitamente os crimes contra honra, no que tange a sua consumação, mostrando que, na calúnia e difamação, há a consumação quando um terceiro toma conhecimento do fato imputado do autor para a vítima. No caso da injúria, já não se pode ter o mesmo pensamento, visto que a consumação nesse tipo de crime verifica-se no dia do conhecimento da vítima, ou seja, não importa que um terceiro saiba do fato que foi imputado a outrem, mas sim a própria vítima ter ciência, tendo em vista que, nesse tipo de crime, ofende-se diretamente a sua dignidade.

3 ESTADO DE ÂNIMO ALTERADO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

A expressão “estado de ânimo alterado” veio a ser um objeto de estudo dessa pesquisa mediante alguns acontecimentos em que ocasionavam a mudança repentina do estado emocional do agente, entretanto, não tinha o dolo específico de agir com o intuito de denegrir ou até ofender a alguém. Além do mais, mediante algumas pesquisas de jurisprudências, eram repetidas as vezes em que se encontrava essa expressão como forma de caracterizar o ânimo do agente, em determinadas circunstâncias.

Sendo assim, o estado de ânimo alterado em uma situação perturbadora é uma possibilidade que está iminente à reação do agente. Ela pode surgir por meio de uma raiva, de um surto, e até mesmo em momentos que coloca em risco a vida daqueles que ama, por exemplo, um filho, uma esposa, um pai, uma mãe, bem como o risco a sua própria vida.

É plausível que o indivíduo, em um estado de ânimo alterado, mediante um agente perturbador, altere todo seu sistema nervoso e de percepção de autocontrole, ocasionando diversas alterações psíquicas, momentaneamente, podendo o indivíduo agir por impulso, ou como se diz no ditado popular “pelo calor da emoção”.

Para que se caracterize o estado de ânimo alterado, não se pode esquecer do agente perturbador que aflige o indivíduo. Esse é um fator altamente relevante para que possa, em julgamento, ter uma redução da pena mediante o fato ocorrido, podendo até chegar à absolvição.

Como podemos observar, temos em nosso ordenamento jurídico de forma clara e coesa o artigo 121 §1º do Código de Processo Penal, que mostra diretamente quando há uma injusta provocação ou um motivo de relevante valor social o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Como já citado, de acordo com o artigo 121 do Código de Processo Penal, para que realmente se caracterize como estado de ânimo alterado deve-se ter a injusta provocação ou um relevante valor social para que assim o caso concreto se encaixe perfeitamente dentro da lei. Com isso, mostra-se que, na realidade, não foi apenas um surto que fez com que o agente agisse de forma impetuosa, mas sim para salvar um bem próprio, proteger a si, como a outrem, como cita Bitencourt (2014):

É fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta, o que não significa, necessariamente, antijurídica, mas quer dizer não justificada, não permitida, não autorizada por lei, ou em outros termos, acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação [...] por fim, convém registrar, provocação não se confunde com agressão. Se aquele colocar em risco a integridade do ofendido assumirá a natureza de agressão, autorizando a legítima defesa. (BITENCOURT, 2014, p. 79).

Portanto, devemos salientar que o autuado, apesar de ter cometido determinado tipo de crime, não obsta dizer que ele será realmente qualificado por tal, podendo ter algumas desclassificações do crime, mediante provas e formas de como ocorreu o caso em específico. Nessa compreensão, a jurisprudência no caso abaixo em específico entendeu que:

Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - DOLO NÃO EVIDENCIADO - ÂNIMO ALTERADO - RECURSO PROVIDO. 1. Necessária é a absolvição eis que não evidenciado o dolo da apelante de desacatar funcionário público ante seu estado de ânimo alterado. 2. Dar provimento. (TJ-MG - APR: 10084170023596001 Botelhos, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 16/06/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/06/2020).

Afirmar o estado de ânimo alterado é afirmar que o réu estava com todo seu sistema nervoso alterado, isto é, a percepção de autocontrole em que o indivíduo poderia ter em outra situação é totalmente diferente de quando estava em um estado de perturbação. Desse modo, deve-se levar em consideração a conduta delitiva do agente, pois é de suma importância analisar alguns motivadores pelos quais o crime

veio a ser cometido, como também alguns conceitos necessários para se entender o porquê de tal conduta tenha sido tipificada de determinada maneira.

Nesse sentido, é importante destacar que a emoção neste referido caso é o principal fator para que se tenha direito a minorante, sendo assim, não se pode apresentar uma reação "a sangue frio" apenas, mas sim, um verdadeiro choque emocional, uma grande intensidade de emoção.

Há uma grande refutação na doutrina sobre o dever da emoção ser realmente violenta, atuando o agente em verdadeiro choque emocional, no ímpeto da emoção, pois quem reage com frieza não terá direito de requerer o privilégio, haja vista que ao agir com frieza há uma tendência a comportar-se de maneira mais consciente, entendendo-se assim que houve realmente o dolo, ou seja, a vontade que o ato fosse concretizado, como menciona Bitencourt (2014):

Constata-se, com efeito, que não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora, no homicídio, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a vis electiva, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundos os termos legais, o próprio autocontrole do agente. A intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do choque emocional. Sob o domínio da violenta emoção significa agir sob o choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente por ímpetos, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade, como reconhece o artigo 121, § 1º.2º parte. (BITENCOURT, 2014, p. 79).

Também afirmam Mirabete e Fabbrini (2011, p. 32): "A emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente com alterações somáticas e fenômenos neurovegetativos e motores".

Além do mais, é importantíssimo destacar que o estado de ânimo alterado não é uma excludente de ilicitude, ou seja, apenas afirmar que o agente estava na hora do ato com o estado de ânimo alterado não traz para si uma segurança de que poderá ter sua pena reduzida ou até ser absolvido a depender da situação, porém, ele poderá ter acesso à minorante, caso seja comprovado nos autos que durante o estado de ânimo alterado ele não tinha o dolo específico.

3.1 ESTADO DE ÂNIMO ALTERADO NOS CRIMES CONTRA HONRA

Levando em consideração os pontos acima fundamentados, passamos a análise específica do mérito deste presente trabalho, que é o estado de ânimo alterado nos crimes contra honra, visto que são crimes em que o estado de ânimo alterado muitas vezes prevalece diante do fato ocorrido.

A caracterização do crime contra honra se dá quando o acusado realmente tem o dolo específico de ofender ou denegrir a honra da vítima, manchando totalmente sua imagem perante a sociedade.

Dentro dessa perspectiva, para a consumação do crime, é exigido verdadeiramente o dolo específico de ofender, não devendo apenas se ter uma manifestação tida como ofensiva. Isto é, se não houver a verdadeira intenção terá a inexistência do elemento subjetivo do tipo.

A jurisprudência também é pacífica em relação ao dolo específico de ofender, nos mostrando:

CRIMINAL. RESP. CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCURSÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Indispensabilidade do dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, para a configuração do delito de calúnia. II. Se o Tribunal a quo afastou o crime de calúnia, sob o entendimento de que o réu não teve a intenção de ofender a honra do magistrado, pois se insurgia contra a procrastinação do andamento do feito prejudicial ao seu cliente, não pode esta Corte modificar tal entendimento sem incursão no mesmo contexto fático-probatório, diante do óbice da Súmula 07/STJ.III. Recurso não conhecido (STJ, RESP 711891, Relator GILSON DIPP).

Tendo em vista que os crimes contra a honra são falsas imputações, menosprezando o indivíduo, acusando-o de algum crime que ele não cometeu, atingindo assim a sua honra, o estado de ânimo alterado, dependendo da situação em que o indivíduo está inserido, pode vir à tona, ensejando assim diversos fatores a serem analisados, sendo um deles, como já citado anteriormente a falta do dolo específico.

É de notório saber que o estado de ânimo alterado é um fator para redução da pena, sendo de grande relevância a análise minuciosa do caso para que todos os motivadores pelos quais fez o indivíduo agir de determinada forma seja encontrados.

Podemos observar um julgado ocorrido no Estado do Paraná, que nos mostra a absolvição do réu, mediante a comprovação do seu ânimo exaltado, diante da

situação em que ele estava inserido, por causa do filho que havia sido preso, após um acidente de trânsito, e estava ferido.

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, absolvendo o acusado, contudo, por fundamento diverso do requerido, qual seja, pelo art. 386, inc. III, do CPP. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE INJÚRIA (ART. 140, § 3º, DO CP). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO ESPECÍFICO DE INJURIAR. EXCESSO DE LINGUAJAR. PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS EM MOMENTO DE ÂNIMO EXALTADO DO APELANTE, AO SE DEPARAR COM A NOTÍCIA DE QUE SEU FILHO HAVIA SIDO PRESO APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO E ESTAVA MACHUCADO, NECESSITANDO DE ATENDIMENTO 2 MÉDICO. DELITO QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ALUDIDO CRIME CONTRA A HONRA. RECURSO PROVIDO, COM A ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO REQUERIDO, QUAL SEJA, POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima. Assim, a peça inicial deve estampar a existência de dolo específico necessário à sua configuração, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1545168-0 - Assai - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 08.12.2016) (TJ-PR - APL: 15451680 PR 1545168-0 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 08/12/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1969 13/02/2017).

Essa jurisprudência tem um toque peculiar, haja vista que mostra uma situação em que o agente recebe a notícia de que seu filho estava preso, por causa de um acidente de carro, e estava ferido, necessitando de atendimento médico, essa situação coloca o pai em total desespero, por não se ter uma real noção do estado de saúde do seu filho, podendo levar a ter pensamentos apavorantes, até como pensar que seu filho pode estar correndo perigo de morte.

Diante disso, o estado de ânimo do pai se altera e ele profere algumas palavras que não deveria no contexto da situação. Entretanto, por não se tratar de dolo específico de ofender a alguém, como mostra a jurisprudência, o réu foi absolvido, justamente pela falta de dolo específico.

É importante destacar que o estado de ânimo alterado não é uma excludente de ilicitude, ou seja, o réu não vai ser isento daquilo que fez, porém, diante da situação, poderá ter uma redução da pena e até chegar a ser absolvido, pois como

já visto se não houver o dolo específico de denegrir a imagem, acusar e imputar um fato falso sobre alguém, o agente será absolvido sem mais delongas.

3.2 ESTADO DE ÂNIMO ALTERADO NOS CRIMES CONTRA HONRA DE INJÚRIA

Por fim, ainda se tratando do estado de ânimo alterado nos crimes contra honra, devemos tratar especificamente sobre o crime de injúria que, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, está totalmente ligada à honra do indivíduo. Esse tipo de crime vem a ser consumado quando diretamente a vítima toma conhecimento da ofensa, tendo em consideração que este crime está inteiramente ligado ao sentimento do indivíduo, ofendendo diretamente a sua dignidade, como mostra Capez (2019):

Trata-se de delito formal, o crime se consuma quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independentemente de o ofendido sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, sendo suficiente, tão só, que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva. Difere da calúnia e da difamação, uma vez que para a consumação da injúria prescinde-se que terceiros tomem conhecimento da imputação ofensiva. A injúria não precisa ser proferida na presença de terceiro, correspondência ou qualquer outro meio. (CAPEZ, 2019, p. 356).

Nesse ponto, por se tratar de uma ofensa que está diretamente ligada à vítima e se consuma com o seu conhecimento, diferentemente da calúnia e da difamação, o estado de ânimo alterado pode se fazer mais presente, considerando-se que pode ocorrer situações em que os indivíduos estejam “cara a cara”, esquentando ainda mais os ânimos e tendo como consequência situações de ofensas. Todavia, se não houver o dolo específico, não haverá a consumação como mostra a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE INJÚRIA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOlhIMENTO. CONVERSA EM QUE AS PARTES TIVERAM SEUS ÂNIMOS ALTERADOS EM DECORRÊNCIA DE QUESTÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DA ESPECIAL FINALIDADE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A QUERELADA PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS COM DOLO DE ATINGIR SUA HONRA SUBJETIVA. PRECEDENTES: “APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O DOLO E A ESPECIAL FINALIDADE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. APELADO QUE NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA, PUBLICOU EM REDE SOCIAL COMENTÁRIO DE CUNHO NOTICIOSO DA ATUAÇÃO ESPECÍFICA DO OFENDIDO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA

E DE AGENTE POLÍTICO. INDÍCIOS CLAROS DE CRITICAR E NARRAR DO APELADO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. No pertinente aos crimes contra a honra exige-se o dolo direto ou eventual, ou seja, não há crime com a ausência de dolo. Portanto, se a conduta foi praticada com animus jocandi, animus narrandi, animus corrigendi, animus defendendi, animus consulendi, não haverá crime por ausência de dolo específico de atingir a honra da vítima. Não bastasse isso, o mero desejo de externar divergências, críticas, ante discussões de cunho profissional, assim como o ânimo de promover um questionamento acerca de fatos, ainda que de forma contundente, afoita ou agressiva, mas sem a concreta comprovação de ter havido a intenção de provocar ofensa moral, com absoluta certeza não configura nenhum crime contra a honra. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1594928-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 20.04.2017)". ALEGAÇÃO DE CONDUTAS COMETIDAS NO DECURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FATOS QUE NÃO FORAM OBJETO DA QUEIXA, NEM MESMO FOI SUBMETIDO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001028-75.2021.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 22.06.2022). (TJ-PR - APL: 00010287520218160024 Almirante Tamandaré 0001028-75.2021.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 22/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/06/2022).

Percebe-se que a jurisprudência trouxe de forma esplendorosa a pertinência de se ter o dolo específico para que haja a consumação dos crimes contra a honra. Conforme Capez (2019), não basta apenas externar divergências, deve-se ter a verdadeira intenção de ofender, para que assim se tenha uma concreta fundamentação para entrar no âmbito judicial.

3.3 DESACATO E CRIMES CONTRA A HONRA

Quando se tratam de crimes contra a honra, não podemos deixar de especificar e diferenciar algumas situações em que pode se ter certas divergências, um deles é o desacato. Apesar de se ter a ofensa contra alguém tanto no desacato quanto nos crimes contra a honra, há de se diferenciar certos pontos.

O primeiro deles é a quem foi proferida palavras que ofendem e até acusam de certos crimes. Na questão do desacato, o crime é praticado diretamente na presença do funcionário público juntamente com um ponto muito importante, ele deve estar no exercício de sua função ou em razão dela. Isso significa que não basta apenas falar mal e lhe atribuir fatos falsos sem que ele esteja presente e não escute tudo aquilo que lhe foi atribuído, pois não irá se enquadrar como desacato, mas sim

em alguns dos tipos de crime contra a honra, a depender da situação, como mostra a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMES DE DANO QUALIFICADO E DESACATO, EM CONCURSO MATERIAL ARTIGOS 163, PAR. ÚNICO, III, 331, N/F DO ART. 69- CP CONDENAÇÃO PENAS DE 11 MESES DE DETENÇÃO PARA CADA DELITO - REGIME SEMIABERTO RECURSO DA DEFESA POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DO TIPO PENAL, JÁ QUE O MESMO NÃO ERA, AO TEMPO DA AÇÃO, INTEIRAMENTE CAPAZ DE AUTODETERMINAR-SE OU A DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO PARA INJÚRIA IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES APTOS A ENSEJAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA SÚMULA 70 DO TJRJ DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE CONSIDERADAS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU PARA MAJORAR AS PENAS APELANTE QUE OSTENTA 10 ANOTAÇÕES NA FAC, COM DIVERSAS CONDENAÇÕES, COM TRÂNSITO EM JÚLGADO, SENDO ELE REINCIDENTE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 77- CP MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. De acordo com a denúncia, o apelante, livre e consciente, desacatou o policial militar Carlos Henrique da Silva Conceição, no exercício da função, posto que, após o réu ser conduzido para o ônibus da PM, passou a proferir ofensas contra o funcionário público, dizendo: filho da puta, ladrão, safado, tendo ainda o ameaçado de morte. Na mesma ocasião, chutou a janela traseira do ônibus da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, quebrando-o e arrancando-o do local. Incabível o pleito defensivo. A prática dos delitos é certa. O crime de dano ficou evidenciado quando o apelante, livre e consciente, chutou o vidro que guarnecia o veículo oficial da Polícia Militar, quebrando-o e removendo-o do local. Registre-se, por oportuno, que, de acordo com tal laudo, o veículo é patrimônio do Estado do Rio de Janeiro. O desacato, previsto no art. 331 do CP, se deu no momento em que o apelante, detido e colocado no interior do veículo oficial da PM, faltou com o devido respeito com o Sargento Henrique, durante o exercício da função, dizendo filho da puta, ladrão e safado, além disso, o ameaçou de morte. No caso em tela, ficou visível, através dos depoimentos coesos e harmônicos dos agentes da lei, que o apelante agiu com evidente intenção de desprestigiar a função do policial Henrique. Destarte, ao contrário do alegado, houve sim o dolo específico que a Douta Defesa entende necessário para a configuração do crime de desacato. Não há se falar também em desclassificação para o delito de injúria, pois, como dito anteriormente, o funcionário público, Sargento Carlos Henrique da Conceição, encontrava-se no pleno exercício de suas funções. Quanto à tese defensiva no sentido de que o apelante não era inteiramente capaz de autodeterminar-se, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, conforme estabelece o artigo 28, inciso II, do Código Penal. As penas foram devidamente fixadas acima do mínimo legal, em razão das diversas anotações na FAC, inclusive as muitas condenações, bem como por se tratar de réu reincidente. Pelos mesmos motivos, há de ser estabelecido o regime semiaberto, negando-lhe também os benefícios dos arts. 44 e 77- CP. Correta a condenação pelas práticas delituosas a ele imputadas. Sentença que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-RJ - APL: 01855724120118190001 RJ 0185572-41.2011.8.19.0001, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 27/11/2012, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/08/2013 10:43).

Fica nítido que, de acordo com a situação elucidada acima, apesar da autora dos fatos ter proferido ofensas ao indivíduo, chamando-o de “ladrão”, “safado”, denegrindo assim a sua imagem e se encaixando perfeitamente no crime de injúria, esta situação não se enquadraria na respectiva pena, como mostra a perfeita jurisprudência, quando a autora requer a desclassificação.

Isso ocorre porque as ofensas foram proferidas a um Sargento da Polícia Militar, ou seja, um funcionário público que estava plenamente no exercício da sua função, não podendo se encaixar em outra pena, a não ser a de desacato, haja vista que se tratando de palavras que ofendam o indivíduo, pode-se confundir com as penas que se encontram dentro dos crimes contra a honra.

Entretanto, em se tratando de um sujeito que não seja funcionário público, como já elucidado acima, não necessariamente precisaria da presença física do agente na hora do fato, como por exemplo, no crime de difamação, não necessariamente precisa que o agente esteja presente, mas sim apenas que ele tome conhecimento ou até que um terceiro também tome ciência do fato para que haja a consumação.

Sendo assim, fica claro a diferença entre desacato e crimes contra a honra, sendo o desacato, uma tipificação prevista no Código Penal, para crimes que são cometidos contra os funcionários públicos, Federais, Estaduais e Municipais, que estejam presentes no local do fato, ou seja, há a necessidade que seja diretamente contra eles, e o principal, que esteja no pleno exercício de sua função.

Já nos crimes contra a honra, nas três tipificações elencadas no Código Penal Brasileiro, não há a necessidade de ser funcionário público, estes crimes são postos como crime comum, tendo em vista que são apenas para civis, sem a necessidade de estar presente no local do fato.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho trouxe até o determinado momento as especificações dos crimes de calúnia, trazendo o conceito de cada uma delas, e as suas respectivas penas. Dentro desse entendimento, um ponto bastante importante a ser fomentado são os requisitos necessários para que se haja a consumação, pois é a partir deles

que se pode alegar o crime e aplicar a pena, pelo fato de que para a consumação é de suma importância que tenha o dolo específico de cometer.

Como já visto, a injúria é bem diferente da calúnia e da difamação, nela precisa diretamente que a vítima tome conhecimento daquilo que lhe foi imputado para que haja a consumação, já nos outros dois crimes, não necessariamente é um requisito, apenas com o conhecimento de um terceiro pode-se haver a consumação do crime e assim entrar com uma ação.

Pois bem, em se tratando dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, foi discutido o estado de ânimo alterado que pode vir a surgir nesses momentos, apesar de não ser sempre um ponto a ser questionado para se conseguir reduzir a pena, como por exemplo, quando se está sob o efeito do álcool, pode em outras situações verificar-se uma discussão e chegar a uma pena de forma justa e equilibrada.

Isso se dá, pois não se pode levar em consideração apenas o que ocorreu nos fatos, mas sim a intenção do agente de cometer ou não aquela ofensa, ou seja, se realmente teve o dolo específico ou não da conduta.

Havendo realmente o dolo específico, o estado de ânimo alterado não poderá ser questionado, considerando-se que, diante do contexto em que está inserido, foi percebido que não agiu de forma razoável. Entretanto, caso se tenha diante do contexto a percepção que somente devido àquela situação o agente veio a se alterar, não tendo o dolo específico de cometer tal conduta, o estado de ânimo alterado poderá ser utilizado. Nesse caso, demonstra-se que a situação trouxe alterações ao psíquico do indivíduo. Dessa forma, o estado de ânimo alterado é um fator que se encontra no campo da psicologia, no qual se prova que há alterações psíquicas e emocionais, ou seja, alteração em todo seu sistema nervoso e de percepção de autocontrole.

Diante de toda a análise feita sobre os crimes contra a honra e em especificamente sobre o crime de injúria, trazendo juntamente com ele o estado de ânimo alterado, é de suma importância que o legislador se atente para estabelecer um artigo, dentro dos crimes contra a honra no código penal, sobre a injúria privilegiada, como uma causa de diminuição de pena.

Este tópico sobre a injúria privilegiada se assemelharia ao homicídio privilegiado que está previsto no código penal, como uma possibilidade de redução da pena, sendo levado em consideração o estado de ânimo do agente, tendo em vista

que o estado emocional é também um fator a ser analisado para que se chegue ao desfecho que o agente não teve o dolo específico de se ter tal conduta.

Sendo assim, o estado de ânimo alterado, não deve ser visto como uma excludente de ilicitude, mas sim como um meio de redução da pena, diante da ausência do dolo específico, por isso a necessidade da existência da injúria privilegiada como um meio de uniformizar ainda mais as decisões, dentro dos moldes legais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pablo Cortegosso. **Crimes contra a honra na internet**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15802>. Acesso em: 21 set. 2022.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 2.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. II. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1982.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: introdução e parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.